



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/24

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Criminal n. 274-87.2011.6.21.0000

Procedência: MORRINHOS DO SUL-RS
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: LEANDRO BORGES EVALDT
Relator: DES. ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO DA SILVEIRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, com fundamento no art. 117 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão das fls. 1689-1695, que, por unanimidade, manteve a sentença que absolveu LEANDRO BORGES EVALDT da prática do crime de quadrilha (CP, art. 288) e de 37 imputações da prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), ambos com fundamento na insuficiência de provas para a condenação (CPP, art. 386, VII).

I – DOS FATOS

LEANDRO BORGES EVALDT foi denunciado pelo MPE pela prática dos crimes de indução à inscrição fraudulenta de eleitor (CE, art. 290), corrupção eleitoral (CE, art. 299) e associação criminosa (CP, art. 288). O candidato a vice-prefeito, os candidatos a vereador e os cabos eleitorais foram denunciados pelos mesmos delitos. Dois servidores do Cartório Eleitoral de Torres foram denunciados por indução à inscrição fraudulenta de eleitor (CE, art. 290). Os eleitores, por sua vez, foram denunciados pelos crimes de inscrição fraudulenta (CE, art. 289) e



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/24

corrupção eleitoral (CE, art. 299). Após sucessivas decisões processuais, permaneceram em processamento nos presentes autos tão somente as condutas atribuídas a LEANDRO.

Os fatos tiveram lugar no final de 2007 e início de 2008, quando LEANDRO era vereador em Morrinhos do Sul e pré-candidato a Prefeito Municipal, e passou a abordar eleitores residentes em municípios vizinhos, oferecendo-lhes dinheiro ou prometendo-lhes emprego, em troca de alterarem o domicílio eleitoral para Morrinhos do Sul e votarem na sua futura candidatura. Os eleitores cooptados tinham pouca ou nenhuma renda (desempregados), problemas de saúde e, na sua maioria, mantinham algum vínculo (normalmente familiar) com Morrinhos do Sul. Na véspera e no dia do pleito de 2008 LEANDRO, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, renovou a prática criminosa, pagando churrasco e novamente entregando dinheiro aos eleitores previamente cooptados em troca de seus votos.

Regularmente processada a ação penal, o juízo eleitoral de primeira instância proferiu sentença na qual: **(i)** reconheceu a incidência de prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação a todos os delitos de indução à inscrição fraudulenta de eleitor (CE, art. 290); e **(ii)** absolveu LEANDRO BORGES EVALDT da prática do crime de quadrilha (CP, art. 288) e de 37 imputações da prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), ambos com fundamento na insuficiência de provas para a condenação (CPP, art. 386, VII).

Parcialmente inconformado, o MPE interpôs recurso criminal contra a absolvição (fls.1551-59); o recorrido apresentou contrarrazões (fls. 1578-80) e esta PRE-RS apresentou parecer pelo provimento do recurso (fls. 1620-1676).

No parecer apresentado por esta PRE-RS foram apontadas as provas produzidas durante a instrução judicial da ação penal, quais sejam: **1. provas orais** – (i) testemunho compromissado do Analista Judiciário da Justiça Eleitoral e Chefe do Cartório Eleitoral da 85ª ZE, Marconi Borges Caldeira; (ii) testemunho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/24

compromissado da servidora do Cartório Eleitoral da 85ª ZE, Rosa Laura Pereira Carvalho; (iii) testemunho compromissado do Escrivão da Polícia Federal, Giovanni Dias Castilho; (iv) testemunho compromissado da eleitora Letícia dos Santos Bauer (menor de 18 anos na data dos fatos); **2. provas documentais** – (i) certidão expedida pelo Juízo Eleitoral da 85ª ZE sobre o domicílio eleitoral dos eleitores codenunciados; (ii) certidões expedidas por oficiais de justiça referentes à intimação / citação / notificação dos eleitores codenunciados; **3. fato notório** – Revisão de Eleitorado n. 270-50.2011.6.21.0000; **4. prova indiciária** (conclusão indutiva a partir das provas produzidas em juízo); e **5. interrogatório do réu**.

Ainda no parecer apresentado por esta PRE-RS, a partir da fl. 1629,

1. foram apontados os *elementos de prova coletados durante o inquérito policial* (depoimentos em sede policial, RAEs, declarações de endereço apresentadas à JE, processo de cancelamento de inscrições eleitorais); e **2.** foram relacionados esses *elementos de prova coletados durante o inquérito policial* entre si e com as *provas produzidas em sede judicial*, para cada uma das 37 imputações de corrupção eleitoral e para a imputação de quadrilha.

Na sessão do dia 10 de junho do corrente ano, essa Egrégia Corte negou provimento ao recurso criminal.

Em **acórdão** unânime os ilustres Desembargadores Eleitorais **concluíram que a prova judicializada não corroborou o elemento subjetivo (dolo de obter o voto dos eleitores) imprescindível para a caracterização do crime de corrupção eleitoral.**

A decisão colegiada recebeu a seguinte **ementa**:

RECURSO. CRIME ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. COMPRA DE VOTOS. INDUÇÃO À TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE TÍTULO ELEITORAL. OFERECIMENTO DE VANTAGENS AO ELEITOR. INEXISTÊNCIA DE



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROVA DOCUMENTAL. PROVA ORAL COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL E NÃO REPRODUZIDA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO DO RÉU, COM BASE NO ART. 386, INC. VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESPROVIMENTO.

1. Induzimento de eleitores à transferência de seus títulos eleitorais, mediante documentos falsos, com promessas de vantagens – dinheiro e emprego – em troca do voto. O tipo penal disposto no art. 299 do Código Eleitoral protege o exercício da liberdade de voto, envolvendo em um só normativo a corrupção ativa e passiva, ou seja, pune-se aquele que dá, oferece ou promete qualquer vantagem em troca do voto, assim como aquele que solicita ou recebe benesses em troca do sufrágio.
2. Conjunto probatório formado por prova oral produzida exclusivamente na fase inquisitorial, sem possibilidade de contraditório e ampla defesa, insuficiente para demonstrar a materialidade, autoria ou participação do acusado nos fatos alegados.
3. Ainda que demonstrada a ocorrência de um aumento considerável de transferências de domicílio eleitoral, essa circunstância não tem o condão de comprovar a mercancia do voto, cuja prova deve ser robusta, evidenciando a especial finalidade de obtenção do voto.
4. Diante da insuficiência probatória, deve ser mantida a absolvição do réu em relação às imputações do crime de corrupção eleitoral, o que, de igual modo, ocasiona a manutenção da absolvição no que concerne ao delito capitulado no art. 288 do Código Penal, ou seja, o crime de quadrilha.
5. Provedimento negado.

Em face desse julgamento, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no art. 117 do RI TRE-RS, vem opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão da existência, no julgado de **omissão** na análise de provas produzidas em juízo e de **omissão** na análise da relação entre as provas produzidas em juízo e os elementos de prova coletados durante o inquérito policial.

II – DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 117 do RI TRE-RS (com a redação dada pelo art. 23 do Ato Regimental n. 11, de 28.7.16), que dispõe, *in litteris*:



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 117. São admissíveis embargos de declaração para:

I – **esclarecer obscuridade** ou **eliminar contradição**;

II – **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – **corrigir erro material**.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de três (3) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa (...).

Salienta-se, também, sua tempestividade, considerando que a intimação pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi efetivada no dia 18-06-2019 (terça-feira), conforme carimbos de remessa e recebimento (fl. 1689 frente e verso), resultando como termo inicial do prazo o dia 19-06-2019 (quarta-feira) e como termo final o dia 21-06-2019 (sexta-feira), data em que o presente recurso foi protocolado.

Passa-se, assim, à análise das omissões presentes no acórdão embargado.

2.1 Da análise probatória realizada pelo Egrégio TRE-RS

Conforme anteriormente referido, essa Egrégia Corte manteve a absolvição de LEANDRO quanto às 37 imputações de corrupção eleitoral (CE, art. 299) por entender que a prova judicializada não corroborou o elemento subjetivo (dolo de obter o voto dos eleitores) imprescindível para a caracterização do crime de corrupção eleitoral.

Para chegar a essa conclusão, o aresto embargado reproduziu os fundamentos adotados pela sentença recorrida. Transcreve-se, com grifos nossos (fls. 1691v-1692-v):



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/24

Como bem salientado pela magistrada a quo, **nenhuma prova documental foi produzida, e a oral**, colhida apenas na fase inquisitorial, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, **não foi confirmada em juízo**, não se mostrando suficiente para demonstrar a materialidade, autoria ou participação de Leandro em cada um dos fatos.

A fim de evitar desnecessária tautologia, colho na sentença as razões que ensejaram o juízo absolutório do réu (fls. 1541 a 1543):

No mérito, a ação penal não merece prosperar.

Com efeito, em dezessete dos vinte e cinco fatos descritos na denúncia o MPE atribui ao réu Leandro a prática do crime do art. 299, do CE, acusando-lhe, ora de oferecer e dar vantagem pecuniária, ora de prometer qualquer outra vantagem, geralmente um emprego, sempre no intuito da obtenção do voto do eleitor.

Ocorre que não há prova documental alguma desses fatos, e a prova oral colhida na fase inquisitorial, portanto, sem o contraditório e a ampla defesa, foi reproduzida apenas de forma parcial em juízo, revelando-se insuficiente para comprovar a materialidade e a autoria ou a participação do réu Leandro em cada um dos fatos.

Nesse sentido, **as testemunhas Marconi e Rosa Laura, servidores do Cartório Eleitoral da 85ª Zona, prestaram declarações genéricas, dando conta, em suma, da intensificação da transferência de títulos eleitorais para Morrinhos do Sul pouco antes do fechamento do cadastro eleitoral para as eleições municipais de 2008, bem assim de que ouviram comentários e “denúncias” no sentido de que alguns desses eleitores não residiam em Morrinhos do Sul.**

Assinale-se nesse ponto que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o de domicílio civil, abrangendo o local em que o eleitor possui vínculo profissional, familiar ou político, razão pela qual o fato de o eleitor não residir no município onde vota, mesmo que ele tenha firmado uma declaração nesse sentido, ainda que possa tipificar o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350, do CE), não implica no reconhecimento automático de que a sua inscrição ou transferência de título eleitoral tenha sido realizada de forma fraudulenta, nem cabe, por óbvio, presumir-se que o eleitor, se assim agiu, o fez em razão da oferta de dinheiro ou da promessa de alguma outra vantagem.

Já a testemunha Giovani, escrivão da Polícia Federal, responsável pela investigação que se seguiu às eleições, resumiu-se, como não poderia deixar de ser, a ratificar as conclusões lançadas em seu relatório.

Por seu turno, das quatro testemunhas restantes arroladas na denúncia, apenas duas foram ouvidas, Letícia e Adilson, envolvidos, respectivamente, no 2º e no 18º fatos. **Letícia, menor de idade à época, que se inscreveu como eleitora em Morrinhos do Sul, afirmou que o réu Leandro visitou seus pais e que as conversas tinham por tema as eleições, porém negou ter recebido alguma vantagem em troca de voto e não soube dizer se seus pais obtiveram alguma.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/24

Adilson, por sua vez, denunciado também no 18º fato, declarou que à época morava em São Leopoldo, mas sua avó e sua madrinha residiam em Morrinhos do Sul, tendo apresentado no Cartório Eleitoral, para fins da transferência de seu título de eleitor, a certidão do Registro de Imóveis que comprovava que sua avó possuía terras em Morrinhos do Sul e a fatura de energia elétrica em nome de sua madrinha. Afora isso, ciente de que não estava obrigado a responder, negou ter recebido dinheiro para realizar essa transferência.

(...)

Por tudo isso, dada a insuficiência probatória, é de rigor a absolvição do réu Leandro em relação às 37 imputações do crime do art. 299, do CE, o que, no caso concreto, acarreta também na sua absolvição no que concerne ao 1º fato, capitulado no art. 288, do CP, uma vez que, se a prova da materialidade e da autoria ou participação do réu Leandro nos 17 fatos capitulados no art. 299, do CE, já é insuficiente, quanto mais o é a de que ele liderasse um grupo organizado de pessoas que objetivasse o induzimento de outras a inscreverem-se fraudulentamente eleitores e a corrupção eleitoral, valendo para essa imputação a mesma análise da prova acima realizada.

Sabido que o bem tutelado pela norma (art. 299 do CE) é a liberdade de escolha do eleitor, por isso o crime pressupõe que a vantagem seja ofertada em troca de seu voto, maculando, prejudicando a livre opção política da pessoa corrompida.

Para que haja a configuração deste delito é imprescindível a presença desta finalidade específica, ou seja, obter o voto, nos termos da reiterada e pacífica jurisprudência:

(...)

Assim, em que pese à ocorrência de um aumento considerável de transferências de domicílio eleitoral, como restou evidenciado nos autos, essa circunstância, por óbvio, não tem o condão de comprovar os fatos envolvendo a mercancia do voto, cuja prova deve ser robusta, objetivando a especial finalidade de obtenção do voto.

O ilustre Desembargador Eleitoral Revisor, por sua vez, acompanhou o relator, acrescentando algumas ponderações. Transcreve-se, com grifos nossos (fls. 1693-4):

Inicialmente, com razão o parecer ministerial ao destacar que os elementos de informação produzidos na fase inquisitorial podem ser valorados pelo magistrado na formação de um juízo condenatório, desde que amparados em provas devidamente judicializadas e produzidas sob o crivo do contraditório. Assim como destacou o ilustre Procurador Regional Eleitoral, veda-se apenas a condenação com base exclusivamente em dados apurados no inquérito. Este é o pacífico entendimento do STJ e do STF:

(...)



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/24

No caso, impressiona o farto acervo probatório a respeito do aliciamento de eleitores pelo acusado LEANDRO BORGES EVALDT para que transferissem seus títulos eleitorais para o Município de Morrinhos do Sul, mesmo sem domicílio eleitoral na localidade.

Os inúmeros eleitores ouvidos na fase inquisitorial prestaram relatos coerentes e harmônicos – embora não mantivessem relação pessoal entre si – no sentido de que foram induzidos por Leandro Evaldt a transferir seus títulos indevidamente.

Tais fatos estão comprovados pelos Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAEs e são corroborados pela prova produzida em juízo. O chefe de cartório confirmou que o volume de transferências naquele ano (2008) chamou a atenção, além de ouvir repetidas denúncias a respeito de transferências irregulares. O escrivão da Polícia Federal afirmou que diferentes eleitores informaram residir no mesmo endereço sem apresentar qualquer vínculo em comum, evidenciando o uso de tais endereços somente para justificar as transferências irregulares. Também a eleitora Letícia Constant dos Santos disse ter transferido seu título para Morrinhos a pedido de seus pais, que recebiam constantes visitas do acusado Leandro Evaldt nas quais conversavam sobre o pleito.

Todavia, o delito de induzir a inscrição fraudulenta de eleitores, tipificado no art. 290 do Código Eleitoral e sobejamente comprovado, teve sua punibilidade extinta pela prescrição da pretensão punitiva, como reconheceu a sentença recorrida.

A prescrição da pretensão punitiva é uma importante garantia do cidadão, mas sempre que é verificada representa uma falha do Estado, que não logrou apurar os fatos em tempo hábil, e acaba deixando de prestar a devida jurisdição. No caso, a prescrição parecia mesmo inevitável: tratava-se de um delito com pena diminuta (máximo de 2 anos de reclusão) e um processo complexo, envolvendo vários acusados (69 ao todo), residentes em diferentes municípios, o que dificultou a marcha processual e ocasionou diversas cisões ao longo do tempo.

Em relação ao crime de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, embora ainda não tenha sido fulminado pela prescrição, visto que sua pena máxima é maior (reclusão até 4 anos), entendo, assim como o ilustre relator, que as provas produzidas judicialmente não se prestam a corroborar os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial.

Isso porque o tipo do delito em questão possui um elemento subjetivo, consistente no fim específico de obter o voto do eleitor, e esta finalidade, embora presente em alguns depoimentos prestados perante a autoridade policial, não chega a ser confirmada em juízo.

O servidor do cartório apenas atesta o volume maior de transferências, assim como o fez o escrivão de polícia em relação à irregularidade das transferências, mas sem atestarem o elemento anímico dessas



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/24

movimentações. Quando este último afirma que diferentes eleitores disseram ter recebido R\$ 80,00 ou R\$ 100,00 como ajuda ou promessa não faz nada além de reproduzir os depoimentos colhidos de forma unilateral e documentados no inquérito. Da mesma forma, a eleitora Letícia dos Santos Bauer admite que transferiu indevidamente seu domicílio eleitoral, mas somente esclarece que seguiu a orientação de seus pais, sem precisar se eles receberam alguma espécie de benefício ou promessa de Leandro Evaldt.

Afirma o Ministério Público que os eleitores, ao serem ouvidos em juízo na instrução dos processos cindidos, confirmam o recebimento de promessas de Leandro Evaldt em troca de votos, mas não houve juntada oportuna dessa prova, de forma que resta inviável sua valoração nesta ação e neste momento.

Assim, embora viável a valoração de elementos de informação produzidos no inquérito, **a prova judicializada não corrobora o necessário elemento subjetivo para a caracterização do crime de corrupção eleitoral**, de forma que deve ser mantida a sentença de improcedência da ação.

A partir das transcrições acima observa-se que **para concluir pela não comprovação do elemento subjetivo do crime de corrupção eleitoral essa Egrégia Corte levou em consideração, tão somente, a prova oral produzida durante a instrução judicial, omitindo-se na análise das demais provas produzidas em juízo bem como omitindo-se em analisar a relação existente entre todas as provas produzidas em juízo e os elementos de informação coletados durante o inquérito policial acerca de cada fato objeto da denúncia.**

2.2 Das provas produzidas em juízo

No parecer apresentado por esta PRE-RS foram apontadas as provas produzidas durante a instrução judicial da ação penal, quais sejam: **1. provas orais** – (i) testemunho compromissado do Analista Judiciário da Justiça Eleitoral e Chefe do Cartório Eleitoral da 85ª ZE, Marconi Borges Caldeira; (ii) testemunho compromissado da servidora do Cartório Eleitoral da 85ª ZE, Rosa Laura Pereira Carvalho; (iii) testemunho compromissado do Escrivão da Polícia Federal, Giovanni Dias Castilho; (iv) testemunho compromissado da eleitora Letícia dos Santos Bauer



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/24

(menor de 18 anos na data dos fatos); **2. provas documentais** – (i) certidão expedida pelo Juízo Eleitoral da 85ª ZE sobre o domicílio eleitoral dos eleitores codenunciados; (ii) certidões expedidas por oficiais de justiça referentes à intimação / citação / notificação dos eleitores codenunciados; **3. fato notório** – Revisão de Eleitorado n. 270-50.2011.6.21.0000; **4. prova indiciária** (conclusão indutiva a partir das provas produzidas em juízo); e **5. interrogatório do réu**.

Transcreve-se (fls. 1622-29):

O Analista Judiciário da Justiça Eleitoral e Chefe do Cartório Eleitoral de Torres-RS, Marconi Borges Caldeira (CD de fl. 1361), na qualidade de testemunha compromissada, declarou que próximo ao período de fechamento do cadastro eleitoral, em maio de 2008, **chamou atenção o expressivo número de transferências eleitorais e alistamentos (1º Título) para o município de Morrinhos do Sul**, o que motivou o envio de notícia ao MPE. No mesmo período, eleitores assim como políticos comentaram sobre transferências fraudulentas, de pessoas sem vínculos com o município, mas quando sugerido que suas declarações fossem reduzidas a termo e assinadas tais pessoas recusavam-se a formalizar o comentário. Disse que na época a quantidade de declarações lhe chamou tanta atenção que levou o assunto à Juíza Eleitoral e à Promotora Eleitoral. Questionado pelo MPE sobre ter conhecimento sobre eleitores chegarem acompanhados de políticos ou cabos eleitorais, respondeu que “isso acontece com relativa frequência”.

O Escrivão da Polícia Federal Giovanni Dias Castilho (fls. 1431-2), na qualidade de testemunha compromissada, declarou “que foi contatado pelo Cartório eleitoral de Torres que lhe comunicou a estranheza da quantidade de transferências de eleitores para Morrinhos do Sul, o depoente, então, procedeu a cruzamento de dados e realmente percebeu que no município de Morrinhos do Sul **havia mais eleitores do que habitantes**¹. Percebeu também no cruzamento desses dados que **várias pessoas passaram a residir no mesmo endereço, sem apresentar qualquer vínculo ou sobrenome comum**, o que levou à conclusão que havia um fornecimento de documentos para efeito de comprovação de residência e conseqüentemente a transferência do domicílio eleitoral. Iniciou a investigação e procedeu a oitiva desse pessoal quando **constatou que a grande maioria eram pessoas pobres e semianalfabetas, muitas delas doentes, desdentados e aidéticos, todos precisando de dinheiro**. Esse pessoal confessou que recebiam qualquer tipo de ajuda ou promessa, tipo R\$ 80,00, R\$ 100,00 e outros benefícios. (...) **as pessoas envolvidas confessaram tranquilamente todos os fatos ilícitos, praticamente todos fazendo referência às promessas do então candidato Leandro Borges Evaldt**. Essas pessoas, esclarece o depoente, **eram intimadas em suas**

1 Morrinhos do Sul tinha 3.263 habitantes (IBGE – 2009), 3.437 eleitores (jun/2008) e recebeu 598 transferências/alistamentos (out/2007 a maio/2008).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/24

residências verdadeiras, ora em Torres, ora em Praia Grande-SC, bem como em outros municípios nos arredores. Que foram centenas de pessoas que transferiram irregularmente para Morrinhos (...) que nos últimos dez dias da janela de transferência eleitoral houve um acúmulo de aproximadamente 60% das transferências de títulos, o que também chamou atenção. Eram vários candidatos e vereadores levando gente para integrar a fila”.

Letícia Constant dos Santos, atualmente Letícia dos Santos Bauer (nome de casada) (CD de fl. 1412), com dezessete anos de idade na época dos fatos e vinte e quatro anos na data do testemunho judicial, filha dos codenunciados Luiz Dimer dos Santos e Maria Gorete Constant dos Santos, vítima no segundo fato descrito na denúncia, declarou ter conhecido LEANDRO em 2008, na casa de seus parentes em Morrinhos do Sul. Disse que a despeito de residir em Torres, se alistou eleitora naquela cidade por influência deles, acompanhando a transferência de domicílio eleitoral de seus pais. Confirmou que na época dos fatos LEANDRO frequentava a casa da sua família, em Torres, “sim, ele ia lá em casa (...) **ele conversa muito com o pai e com a mãe sobre as eleições, em ir pra lá**”, “ele não falava diretamente comigo, às vezes eu nem tava em casa quando ele ia lá”. Quanto ao teor das conversas, disse que “o assunto, exatamente o que eles conversavam eu não lembro, mas **era referente a eleições**”. Referiu que para ela ele não prometeu nada, mas quanto ao seu pai “daí não lembro se ofereceram alguma coisa para ele, daí **tratariam só com ele**”. Finalmente, questionada sobre LEANDRO ter abordado outras pessoas a fim de alterar seu domicílio eleitoral, respondeu “outras pessoas fora da minha família? (...) **eu sei de um outro senhor**, só que eu não lembro o nome dele, mas **ele morava ali próximo da nossa casa** (...) não sei se é **Marino, Marino, Mariano**”.

O testemunho judicial de Letícia confirma exatamente o *modus operandi* de LEANDRO descrito nos depoimentos colhidos em sede policial, no sentido de cooptar eleitores que residiam em municípios vizinhos mas mantinham algum vínculo com Morrinhos do Sul, tendo indicado, inclusive, que a forma como ele se aproximou de sua família foi por intermédio de parentes que viviam naquela cidade. Letícia ainda deu conta de outra prática comum do grupo criminoso liderado por LEANDRO, ou seja, do abordamento de vizinhos das famílias de eleitores já cooptados. O eleitor a que Letícia se referiu, vizinho em Torres, trata-se de Marino de Barros Rodrigues, codenunciado nesta ação (3º fato da denúncia).

Além disso, ambos servidores do Cartório Eleitoral de Torres que depuseram em juízo, Marconi Borges Caldeira e Rosa Laura Pereira Carvalho, em testemunhos compromissados, confirmaram que, na época dos fatos, **LEANDRO, então vereador de Morrinhos do Sul (pré-candidato ao cargo de Prefeito Municipal) encontrava-se frequentemente no Cartório Eleitoral** (CD de fl. 1361). A circunstância corresponde ao *modus operandi* (acompanhamento dos eleitores até o Cartório Eleitoral para a realização das transferências) apurado durante a fase policial e que foi descrito na denúncia.

Quanto à **prova documental** produzida em juízo, destaca-se a Certidão do Juízo Eleitoral da 85ª Zona de fls. 830-4, dando conta de que, **em dezembro de 2013, dos 55 eleitores codenunciados apenas um ainda mantinha**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/24

domicílio eleitoral em Morrinhos do Sul. Segundo consta, quinze eleitores tiveram o título eleitoral cancelado (quatro por sentença judicial, dez em processo de revisão de eleitorado e um por contumácia) e trinta e oito transferiram seu domicílio eleitoral para os respectivos municípios de residência.

Além disso, é **fato notório** em Morrinhos do Sul, a realização da Revisão de Eleitorado n. 270-50.2011.6.21.0000, com fundamento nos mesmos fatos que deram origem à presente ação penal. Em seu voto, o ilustre Des. Relator do processo, Gaspar Marques Batista, pontuou que “a correição realizada no Município de Morrinhos do Sul resultou no convencimento da **existência de fraude eleitoral em proporções comprometedoras** (...). Dos 51 (cinquenta e um) eleitores correicionados, 22 (vinte e dois) não foram localizados no município declarado à Justiça Eleitoral (...), não tendo sido comprovado qualquer vínculo, com poucas exceções, e o restante sequer reside ainda no município, tendo procedido à transferência de seus títulos”. O procedimento culminou no **cancelamento de 653 inscrições eleitorais** relativas a eleitores que não fizeram prova do domicílio eleitoral ou se ausentaram da revisão (fl. 603v). Dez desses eleitores constam como codenunciados nesta AP (fls. 830-4).

Além das provas testemunhal e documental e do fato notório acima descritos, os elementos informativos reunidos no inquérito policial foram também confirmados em juízo por **prova indiciária**.

Nos termos do art. 239 do CPP, inserido no Título denominado *Da Prova*, “considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

No caso, partindo-se dos seguintes fatos comprovados: (i) apenas dois dos eleitores codenunciados foram notificados/citados/intimados para atos do processo em Morrinhos do Sul (documentos públicos: certidões de Oficiais de Justiça); (ii) após cinco anos, 54 dos 55 eleitores codenunciados não tinham mais domicílio eleitoral em Morrinhos do Sul (documento público: certidão da Justiça Eleitoral); (iii) o perfil socioeconômico dos eleitores codenunciados é de “pessoas pobres e semianalfabetas, muitas delas doentes, desdentados e aidéticos, todos precisando de dinheiro” (testemunho compromissado de Escrivão da Polícia Federal), **conclui-se**, segundo as regras comuns de experiência, pela **irrazoabilidade da hipótese** de que essas **pessoas em condições econômicas tão precárias teriam se deslocado para outro município para alterar seu domicílio eleitoral e, posteriormente, para exercer o sufrágio, abstendo-se de usar o respectivo valor então gasto em transporte para coisas mais prementes (como comida e remédios) exclusivamente por amor à cidadania**.

Parece-nos muito mais plausível (ou melhor, **unicamente plausível**) – e nisso consiste a prova indiciária – que, **os eleitores codenunciados, ainda que eventualmente tivessem algum vínculo familiar, laboral, social, com Morrinhos do Sul, transferiram seus domicílios eleitorais para esse**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/24

município e prometeram seus votos para a futura candidatura de LEANDRO em troca de recompensa imediata e/ou futura.

Veja-se que o raciocínio (prova indiciária) feito a partir de fatos comprovados durante a instrução processual, assim como as provas testemunhal, documental e fato notório acima explicitados, corrobora os elementos de informação coletados na fase do inquérito (depoimentos no sentido de que LEANDRO cooptou os eleitores codenunciados a transferirem seus domicílios eleitorais e votarem na sua candidatura em troca de benesses), **de modo a tornar possível sua utilização (dos depoimentos) como fundamento para condenação (porque associados a outros elementos de prova, produzidos em juízo).**

(...)

Há ainda mais. O recorrido, LEANDRO BORGES EVALDT (que em sede policial, optou pelo silêncio – Anexo 1, vol. 3, fl. 288; e, em juízo, negou todos os fatos que lhe foram imputados na denúncia – CD de fl. 1478), no decorrer do **interrogatório judicial**, ao ser questionado sobre o porque de ter sido incriminado, na fase do inquérito, por tantos eleitores, apresentou duas justificativas: (i) que as pessoas foram “coagidas” pela Polícia Federal a prestarem os depoimentos; e (ii) que muitos desses eleitores apoiavam a oposição política e quiseram lhe prejudicar (*“tem muitas pessoas dessas daí, não sei se votaram contra, mas faziam campanha abertamente contra mim. Dessas pessoas citadas aí. Grande parte foram pessoas que, não sei, mas se declaravam e participavam da coligação perdedora e inclusive acompanhavam finais de semana, comícios, passeatas da coligação adversária”* – CD de fl. 1478, 40:53min a 41:25min).

Ao alegar fatos que não constaram na imputação acusatória, a defesa acabou por ampliar o objeto do processo, trazendo para si, o ônus de comprová-los (CPP, art. 156).

Quanto à suposta “coação” exercida pela Polícia Federal, LEANDRO não apresentou qualquer prova, limitando-se a afirmar que o Delegado da Polícia Federal condutor da investigação, por ocasião de sua inquirição, teria colocado uma arma sobre mesa, o que, na sua interpretação, equivaleria a dar-lhe um tratamento de “bandido”. Tal fato, em relação ao qual não foi produzida nenhuma prova, além de não representar coação (dado que LEANDRO estava acompanhado de seu advogado constituído, que assinou o respectivo termo sem nada consignar a respeito) diz respeito exclusivamente a ele, não havendo qualquer notícia de que tenha ocorrido com as demais pessoas que foram ouvidas. Ademais, em sentido contrário, consta no Relatório do Inquérito Policial (fl. 97) assim como no testemunho judicial compromissado prestado pelo Escrivão da Polícia Federal, Giovanni Dias Castilho (fls. 1431-2), que os depoimentos da fase policial foram colhidos no interior da sede do Ministério Público de Torres, contando com a presença diária e iterativa de Promotores de Justiça, a afastar qualquer suposição acerca de atuação truculenta do órgão policial.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/24

Quanto à afirmação de que os eleitores codenunciados seriam apoiadores da oposição, novamente a defesa não trouxe qualquer elemento de comprovação. Pouco provável que, se afirmação fosse verdadeira, o recorrido tivesse alguma dificuldade para apresentar testemunhas, dado o diminuto tamanho do município (cerca de três mil habitantes) e a posição de destaque que ocupa na comunidade, por ter exercido dois mandatos consecutivos como Prefeito Municipal.

Em verdade, a tese da defesa encontra óbice na simples constatação de que os eleitores codenunciados não residiam em Morrinhos do Sul na época dos fatos, como bem dá conta o testemunho judicial compromissado do Escrivão da Polícia Federal, Giovanni Dias Castilho e as certidões dos Oficiais de Justiça que procederam às citações/intimações/notificações para os atos do presente processo (realizadas em Passo de Torres-SC, Sombrio-SC, Torres-RS, Três Cachoeiras-RS e São Leopoldo-RS). Não haveria, assim, como tais eleitores aderirem à campanha eleitoral da oposição.

Ademais, absolutamente irrazoável crer que 55 eleitores não residentes em Morrinhos do Sul se dispusessem a transferir seus domicílios eleitorais para aquele local, a aguardar serem chamados aleatoriamente pela Polícia Federal para, então, autoincriminar-se, tudo apenas para, por devoção à legenda opositora, incriminar também o recorrido. Note-se que, ao tempo em que os eleitores prestaram depoimento (meados de 2009) já não era mais sequer viável a propositura de Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo – AIME.

Ao ampliar o objeto do processo e, concomitantemente, deixar de comprovar os fatos por si alegados, o recorrido enfraqueceu a negativa de autoria da corrupção eleitoral.

Durante seu interrogatório, LEANDRO ponderou que a soma dos valores que os eleitores codenunciados afirmaram ter recebido (para transferirem seus títulos e votar na sua candidatura) é evidentemente incompatível com o salário de vereador que recebia na época dos fatos. A ponderação, conquanto razoável, não afasta o cometimento do ilícito.

Conforme constou na denúncia, para a prática dos crimes LEANDRO associou-se criminalmente com o então candidato a Vice-Prefeito, *Pedro Chites Steffen* (agricultor); com os então candidatos a vereador *Edmilson Boff Pinto* (servidor público municipal concursado), *Nilton de Freitas Raupp* (agricultor) e *Rogerito Carlos Becker* (comerciante – mini-mercado); com o comerciante (materiais de construção) e ex-patrão, *Sérgio Roberto Evaldt de Souza*, além de diversos cabos eleitorais, dentre os quais *Elvio Schutz Valin*.

Edmilson Boff Pinto elegeu-se vereador em 2008 e 2012; *Rogerito Becker Carlos* elegeu-se vereador em 2008. Durante as duas gestões de LEANDRO, *Nilson de Freitas Raupp*, irmão do candidato a vereador *Nilton de Freitas Raupp*, foi Secretário Municipal de Administração, *Elvio Schutz Valin* exerceu cargo em comissão na Câmara Municipal de Vereadores e *Sérgio Roberto Evaldt de Souza* manteve contratos administrativos (fornecedor) com a Prefeitura Municipal (informações disponíveis no Portal da Transparência do município).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/24

Como é cediço em crimes desse jaez, além dos candidatos diretamente beneficiados com o exercício dos futuros mandatos (Prefeito, vice, vereadores); e dos cabos eleitorais, com o exercício de cargos em comissão no Executivo ou Legislativo, a corrupção eleitoral ativa costuma ter como financiadores pessoas que pretendem obter contratações com a Prefeitura Municipal à margem da lei, lucrando pela dispensa indevida de licitação, por fraude no procedimento licitatório, por aditivos irregulares de tempo e/ou valores em contratos administrativos, dentre outras práticas espúrias.

Nesse particular, cumpre mencionar que LEANDRO e *Sérgio Roberto Evaldt de Souza* (este último, seu ex-patrão, proprietário de comércio de materiais de construção) foram condenados nas Ações Penais n. 163/2.13.0000520-1 e 163/2.13.0000522-8 (TJ-RS n. 70038399671) pela prática de crimes de fraude à licitação (Lei 8.666-93, art. 90) e corrupção ativa (CP, art. 333, § único – apenas LEANDRO), por fatos relacionados à Prefeitura Municipal de Itati-RS, ocorridos em 2006 e 2009. Os processos, reunidos, encontram-se em fase recursal.

Assim, o número de pessoas envolvidas na prática da corrupção eleitoral e as atividades que exerciam na época dos fatos – e exerceram após LEANDRO ter vencido o pleito de 2008 – afastam a tese da defesa de que o recorrido não tinha disponibilidade financeira para comprar eleitores.

2.3 Da omissão na análise dos indícios e do interrogatório do réu, ambas provas produzidas em juízo

Comparando-se a análise probatória realizada no acórdão recorrido e o conjunto probatório produzido em juízo (descrito no parecer apresentado por esta PRE-RS) observa-se que essa Egrégia Corte Eleitoral deixou de se pronunciar a respeito da prova indiciária e do interrogatório do réu.

Nos termos do art. 239 do CPP, inserido no Título denominado *Da Prova*, “considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

No caso, partindo-se dos seguintes **fatos JUDICIALMENTE comprovados**: (i) apenas dois dos eleitores codenunciados foram

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

16/24

notificados/citados/intimados para atos do processo em Morrinhos do Sul (documentos públicos: certidões de Oficiais de Justiça)²; (ii) após cinco anos, 54 dos 55 eleitores codenunciados não tinham mais domicílio eleitoral em Morrinhos do Sul (documento público: certidão da Justiça Eleitoral); (iii) o perfil socioeconômico dos eleitores codenunciados é de “pessoas pobres e semianalfabetas, muitas delas doentes, desdentados e aidéticos, todos precisando de dinheiro” (testemunho compromissado de Escrivão da Polícia Federal), **CONCLUI-SE**, segundo as regras comuns de experiência, pela **irrazoabilidade da hipótese** de que essas **pessoas em condições econômicas tão precárias teriam se deslocado para outro município para alterar seu domicílio eleitoral e, posteriormente, para exercer o sufrágio, abstendo-se de usar o respectivo valor então gasto em transporte para coisas mais prementes (como comida e remédios) POR QUALQUER OUTRA RAZÃO QUE NÃO SEJA O VALOR EM ESPÉCIE E/OU O EMPREGO OFERECIDO E/OU PROMETIDO por LEANDRO.**

Afigura-se **unicamente plausível – e nisso consiste a prova indiciária** – que, os eleitores codenunciados, ainda que eventualmente tivessem algum vínculo familiar, laboral, social, com Morrinhos do Sul, transferiram seus domicílios eleitorais para esse município e **prometeram seus votos para a futura candidatura de LEANDRO em troca de recompensa imediata e/ou futura.**

Além disso, LEANDRO BORGES EVALDT (que em sede policial, optou pelo silêncio – Anexo 1, vol. 3, fl. 288; e, em juízo, negou todos os fatos que lhe foram imputados na denúncia – CD de fl. 1478), no decorrer do **interrogatório judicial**, ao ser questionado sobre o porque de ter sido incriminado, na fase do inquérito, por tantos eleitores, apresentou duas justificativas: (i) que as pessoas foram “coagidas” pela Polícia Federal a prestarem os depoimentos; e (ii) que muitos desses eleitores apoiavam a oposição política e quiseram lhe prejudicar (“*tem*

2 Os eleitores codenunciados foram notificados/citados/intimados nas seguintes cidades: Passo de Torres-SC – fls. 288-9; Sombrio-SC – fls. 290, 1027; Torres-RS – fls. 449-57, 459-64, 467, 470-73, 476-77, 479, 481-3, 485, 491, 495-6, 500, 509, 1049-50, 1061-63, 1068-70, 1072, 1074; Três Cachoeiras – fls. 465, 469, 474-5, 484, 487, 499, 1052, 1054-7, 1194-5; São Leopoldo – fls. 950-4. Apenas os candidatos, alguns cabos eleitorais e dois eleitores (Luiza Selau Leffa, Sidnei Carlos Martins) tinham residência em Morrinhos do Sul (fls. 466, 468, 478, 480, 486, 488-90, 492-4, 497, 498, 918, 1065-6, 1071, 1075-77, 1079-81). Luiza Selau Leffa foi intimada uma vez em Morrinhos do Sul e outra vez em Torres (fl. 1073)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/24

muitas pessoas dessas daí, não sei se votaram contra, mas faziam campanha abertamente contra mim. Dessas pessoas citadas aí. Grande parte foram pessoas que, não sei, mas se declaravam e participavam da coligação perdedora e inclusive acompanhavam finais de semana, comícios, passeatas da coligação adversária” – CD de fl. 1478, 40:53min a 41:25min).

Ao alegar fatos que não constaram na imputação acusatória, a defesa acabou por ampliar o objeto do processo, trazendo para si, o ônus de comprová-los (CPP, art. 156).

Quanto à suposta “coação” exercida pela Polícia Federal, LEANDRO não apresentou qualquer prova, limitando-se a afirmar que o Delegado da Polícia Federal condutor da investigação, por ocasião de sua inquirição, teria colocado uma arma sobre mesa, o que, na sua interpretação, equivaleria a dar-lhe um tratamento de “bandido”. Tal fato, em relação ao qual não foi produzida nenhuma prova, além de não representar coação (dado que LEANDRO estava acompanhado de seu advogado constituído, que assinou o respectivo termo sem nada consignar a respeito) diz respeito exclusivamente a ele, não havendo qualquer notícia de que tenha ocorrido com as demais pessoas que foram ouvidas. Ademais, em sentido contrário, consta no Relatório do Inquérito Policial (fl. 97) assim como no testemunho judicial compromissado prestado pelo Escrivão da Polícia Federal, Giovanni Dias Castilho (fls. 1431-2), que os depoimentos da fase policial foram colhidos no interior da sede do Ministério Público de Torres, contando com a presença diária e iterativa de Promotores de Justiça, a afastar qualquer suposição acerca de atuação truculenta do órgão policial.

Quanto à afirmação de que os eleitores codenunciados seriam apoiadores da oposição, novamente a defesa não trouxe qualquer elemento de comprovação. Pouco provável que, se afirmação fosse verídica, o recorrido tivesse alguma dificuldade para apresentar testemunhas³, dado o diminuto tamanho do

3 As testemunhas de defesa foram meramente abonatórias.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

18/24

município (cerca de três mil habitantes) e a posição de destaque que ocupa na comunidade, por ter exercido dois mandatos consecutivos como Prefeito Municipal.

Em verdade, a tese da defesa encontra óbice na simples constatação de que os eleitores codenunciados não residiam em Morrinhos do Sul na época dos fatos, como bem dá conta o testemunho judicial compromissado do Escrivão da Polícia Federal, Giovanni Dias Castilho e as certidões dos Oficiais de Justiça que procederam às citações/intimações/notificações para os atos do presente processo (realizadas em Passo de Torres-SC, Sombrio-SC, Torres-RS, Três Cachoeiras-RS e São Leopoldo-RS). Não haveria, assim, como tais eleitores aderirem à campanha eleitoral da oposição.

Ademais, absolutamente irrazoável crer que 55 eleitores não residentes em Morrinhos do Sul se dispusessem a transferir seus domicílios eleitorais para aquele local, a aguardar serem chamados aleatoriamente pela Polícia Federal⁴ para, então, autoincriminar-se, tudo apenas para, por devoção à legenda opositora, incriminar também o recorrido. Note-se que, ao tempo em que os eleitores prestaram depoimento (meados de 2009) já não era mais sequer viável a propositura de Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo – AIME.

Ao ampliar o objeto do processo e, concomitantemente, deixar de comprovar os fatos por si alegados, o recorrido enfraqueceu a negativa de autoria da corrupção eleitoral.

Durante seu interrogatório, LEANDRO ponderou que a soma dos valores que os eleitores codenunciados afirmaram ter recebido (para transferirem seus títulos e votar na sua candidatura) é evidentemente incompatível com o salário de vereador que recebia na época dos fatos. A ponderação, conquanto razoável, não afasta o cometimento do ilícito.

⁴ De acordo com o Relatório do Inquérito Policial, a metodologia de investigação policial baseou-se, inicialmente, na coleta de depoimentos de eleitores, escolhidos de forma aleatória, dentre as 598 pessoas que transferiram o domicílio eleitoral ou se alistaram (1º título) em Morrinhos do Sul no período de out/2007 a maio/2008. O relatório ainda menciona que outra parte das pessoas ouvidas foi escolhida dentre nomes que chegaram à PF por meio de “denúncia” (fl. 91).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19/24

Conforme constou na denúncia, para a prática dos crimes LEANDRO associou-se criminalmente com o então candidato a Vice-Prefeito, *Pedro Chites Steffen* (agricultor); com os então candidatos a vereador *Edmilson Boff Pinto* (servidor público municipal concursado), *Nilton de Freitas Raupp* (agricultor) e *Rogerito Carlos Becker* (comerciante – mini-mercado); com o comerciante (materiais de construção) e ex-patrão, *Sérgio Roberto Evaldt de Souza*, além de diversos cabos eleitorais, dentre os quais *Elvio Schutz Valin*.

Edmilson Boff Pinto elegeu-se vereador em 2008 e 2012; *Rogerito Becker Carlos* elegeu-se vereador em 2008. Durante as duas gestões de LEANDRO, *Nilson de Freitas Raupp*, irmão do candidato a vereador *Nilton de Freitas Raupp*, foi Secretário Municipal de Administração⁵, *Elvio Schutz Valin* exerceu cargo em comissão na Câmara Municipal de Vereadores e *Sérgio Roberto Evaldt de Souza* manteve contratos administrativos (fornecedor) com a Prefeitura Municipal (informações disponíveis no Portal da Transparência do município).

Como é cediço em crimes desse jaez, além dos candidatos diretamente beneficiados com o exercício dos futuros mandatos (Prefeito, vice, vereadores); e dos cabos eleitorais, com o exercício de cargos em comissão no Executivo ou Legislativo, a corrupção eleitoral ativa costuma ter como financiadores pessoas que pretendem obter contratações com a Prefeitura Municipal à margem da lei, lucrando pela dispensa indevida de licitação, por fraude no procedimento licitatório, por aditivos irregulares de tempo e/ou valores em contratos administrativos, dentre outras práticas espúrias.

Nesse particular, cumpre mencionar que LEANDRO e *Sérgio Roberto Evaldt de Souza* (este último, seu ex-patrão, proprietário de comércio de materiais de construção)⁶ foram condenados nas Ações Penais n. 163/2.13.0000520-1 e

5 Auto de Qualificação e Interrogatório de *Nilton de Freitas Raupp* (Anexo 1, Vol. 2, fls. 177-8) e pesquisa no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Morrinhos do Sul.

6 Em sede policial, *Sérgio Roberto Evaldt de Souza* afirmou “QUE, possui uma loja de materiais de construção na cidade de Morrinhos do Sul/RS há aproximadamente dezenove anos; QUE, LEANDRO BORGES



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20/24

163/2.13.0000522-8 (TJ-RS n. 70038399671) pela prática de crimes de fraude à licitação (Lei 8.666-93, art. 90) e corrupção ativa (CP, art. 333, § único – apenas LEANDRO), por fatos relacionados à Prefeitura Municipal de Itati-RS, ocorridos em 2006 e 2009. Os processos, reunidos, encontram-se em fase recursal.

Assim, o número de pessoas envolvidas na prática da corrupção eleitoral e as atividades que exerciam na época dos fatos – e exerceram após LEANDRO ter vencido o pleito de 2008 – afastam a tese da defesa de que o recorrido não tinha disponibilidade financeira para comprar eleitores.

Requer-se, assim, que essa Egrégia Corte supra as omissões do acórdão recorrido, emitindo juízo de valor sobre os indícios e o interrogatório do réu, ambas provas produzidas em juízo e devidamente pontuadas no parecer ao recurso criminal.

2.4 Dos elementos de prova coletados durante o inquérito policial

No parecer apresentado por esta PRE-RS, a partir da fl. 1629, **1.** foram apontados os *elementos de prova coletados durante o inquérito policial* (depoimentos em sede policial, RAEs, declarações de endereço apresentadas à JE, processo de cancelamento de inscrições eleitorais); e **2.** foram relacionados esses *elementos de prova coletados durante o inquérito policial* entre si e com as *provas produzidas em sede judicial*, para cada uma das 37 imputações de corrupção eleitoral e para a imputação de quadrilha.

EVALDT, atual Prefeito de Morrinhos do Sul/RS trabalhava representando a empresa do interrogado, exercendo a função de vendedor externo, o qual recebia comissão pelas vendas (...) QUE, o interrogado atualmente é fornecedor de materiais para a Prefeitura Municipal de Morrinhos do Sul/RS, através da modalidade de licitação Carta Convite e que, algumas vezes, já chegou a vender materiais com dispensa de licitação pelo valor não atingir o mínimo para a exigência de licitação (...)” (Anexo 1, Vol. 2, fls. 206-7)



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21/24

2.5 Da **omissão** na análise da relação entre as provas produzidas em juízo e os elementos de prova coletados durante o inquérito policial a respeito de cada imputação de corrupção eleitoral e da imputação de associação criminosa

Comparando-se a análise probatória realizada no acórdão recorrido e o conjunto probatório integral dos autos (descrito no parecer apresentado por esta PRE-RS) observa-se que essa Egrégia Corte Eleitoral omitiu-se em relacionar as provas produzidas em juízo com os elementos de prova coletados durante o inquérito policial em relação às 37 imputações de corrupção eleitoral e à imputação de associação criminosa.

No caso, os depoimentos colhidos durante o inquérito policial, associados aos Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAEs (Anexos 1 e 2), forneceram elementos indispensáveis à formação da *opinio delicti* para propositura da ação penal.

Esse mesmo conjunto consubstancia elemento de informação relevante à ação penal porque, dada **a quantidade de depoimentos e a coerência das narrativas (entre si e relativamente às informações dispostas nos RAEs), reveste-se de alto grau de fidedignidade**. Nesse particular, são dignos de nota (i) a coesão entre as descrições feitas por integrantes do mesmo grupo familiar ou da mesma vizinhança; (ii) o fato de eleitores que não mantinham qualquer vínculo entre si, residentes em municípios diversos, terem narrado o mesmo *modus operandi* de compra de votos; (iii) o fato de eleitores que não mantinham qualquer vínculo entre si terem declarado à Justiça Eleitoral os mesmos endereços inverídicos; e (iv) os eleitores não reconhecerem os endereços e os comprovantes de residência usados no preenchimento dos RAEs⁷.

7 Não vislumbramos diferença entre os RAEs obtidos com o Cartório Eleitoral na fase policial e aqueles que chegaram aos autos apenas durante o trâmite da Ação Penal. O valor probante de todos esses documentos é o mesmo. O contraditório, inexistente durante a investigação policial, é diferido para a ação penal, durante a qual os denunciados podem tecer as considerações que entenderem pertinentes sobre tais elementos de prova, justificando-os ou produzindo contraprovas.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

22/24

Esse extenso conjunto informativo, fidedigno e coerente, **foi corroborado, em juízo**, por provas testemunhal e documental que confirmaram o contexto de fraude eleitoral descrito na denúncia, além de elementos do *modus operandi* de LEANDRO.

Ocorre que, essa Egrégia Corte omitiu-se em emitir juízo de valor sobre o conjunto probatório (formado pelos elementos de prova coletados durante a investigação e pelas provas produzidas durante a instrução judicial), descrito de modo específico e completo em relação a cada uma das 37 imputações de corrupção eleitoral e à imputação de associação criminosa.

Conquanto a prova judicial de cada conjunto de imputações seja comum, **os elementos de prova coletados durante o inquérito** (passíveis de utilização para fundamentar uma condenação desde que associados a provas judicializadas) **são diversos**, cabendo a essa Egrégia Corte se pronunciar pela suficiência ou não de comprovação do elemento subjetivo do tipo **em relação a cada um dos fatos**.

Requer-se, assim, que essa Egrégia Corte supra as omissões do acórdão recorrido, emitindo juízo de valor sobre o conjunto probatório específico de cada um dos seguintes conjuntos de imputações:

- a) promessa de emprego para Luiz Dimer dos Santos na Prefeitura, em troca do seu voto, de Maria Gorete Constant dos Santos e Letícia Constant dos Santos (fato 2 da denúncia);
- b) promessa de emprego para Marino de Barros Rodrigues em troca dos votos de todos os integrantes de sua família (fato 3 da denúncia);
- c) promessa de R\$ 75,00, feita por meio de cabo eleitoral, ao eleitor Luiz Fabrício Vasfohl Machado em troca de voto (fato 4 da denúncia);
- d) promessa de emprego e entrega de dinheiro (R\$ 200,00) a Antônio Carlos da Silva e Sirlei Rocha dos Santos em troca de seus votos (fato 6 da denúncia);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23/24

- e) promessa de emprego e quantias em dinheiro a Luciano Junior de Oliveira Belmiro, Caroline Maciel e Alzenir Machado em troca de seus votos (fato 7 da denúncia);
- f) entrega de R\$ 100,00 a José Carlos dos Santos em troca de voto (fato 10 da denúncia);
- g) promessa de emprego a Antônio Soares em troca de seu voto e de sua filha Edmara Euzébio (fato 11 da denúncia);
- h) entrega de R\$ 50,00 e mantimentos (ranchos e alimentos) a Joelma Silva da Silva, Iara Silva da Silva, Daiane Silva da Silva e Cláudia Silva da Silva em troca de seus votos (fato 12 da denúncia);
- i) promessa e entrega de dinheiro e vantagens a Vagner Vaisfohl Machado, Onézia Dimer Vaisfohl Machado e Fábio Vaisfohl Machado em troca de seus votos (fato 13 da denúncia);
- j) promessa de emprego para Natália Schutz Magnus e entrega de R\$ 150,00 a Joice Schutz Magnus em troca de seus votos (fato 14 da denúncia);
- k) promessa e entrega de vantagens a Marizete Torres Sidronio e Adione Sidronio Cardoso em troca de seus votos (fato 15 da denúncia);
- l) promessa de entrega de R\$ 200,00 a Marcio Dewes Rolim em troca de seu voto (fato 16 da denúncia);
- m) promessa e entrega de vantagens a Dejanir Mota Cardoso em troca de seu voto (fato 17 da denúncia), em relação a qual a PRE-RS;
- n) entrega de dinheiro a Celesio Boff Leffa, Adilson Leffa Schardosim, Valmir Cardoso Schwanch e Geni Boff Leffa em troca de seus votos (fato 18 da denúncia), em relação a qual a PRE-RS;
- o) promessa e entrega de vantagens a Gomercindo da Luz Batista e Edna Aparecida Santana em troca de seus votos (fato 19 da denúncia); e
- p) entrega de R\$ 100,00 a Gilcemir Conceição Bauer em troca de seu voto (fato 22 da denúncia).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

24/24

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer sejam conhecidos e providos os presentes aclaratórios, com efeitos modificativos, para: **(i)** suprir omissão na análise da prova indiciária e do interrogatório do réu; e **(ii)** suprir omissão na análise da relação existente entre as provas produzidas em juízo e os elementos de informação coletados durante o inquérito policial acerca de cada fato imputado na denúncia; fazendo-o de forma explícita e fundamentada, emprestando-se efeitos modificativos ao aresto embargado e, se acaso mantido o entendimento ora questionado, como condição prévia para o preenchimento do pressuposto recursal atinente ao prequestionamento explícito, necessário à garantia de eventual e futuro recurso à Instância Superior.

Porto Alegre, 21 de junho de 2019.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.